

**Processo: 2023/704**

Data Abertura.....: 12/09/2023 Hora Abertura: 14:01:57  
Tipo de Processo...: 242 Pedido  
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência  
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1  
Canal de Abertura: 1 Presencial  
Forma Tramitação.: Física

**REQUERENTE**

Solicitante: 2526-CITYCAR ALUGUEL DE VEICULOS S.A  
Endereço...: R 25 DE SETEMBRO , 1119  
Cidade.....: Santa Cruz do Sul - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 68.765.049/0001-79  
Bairro...: GOIAS  
CEP.....: 96.810-000 Telefone: (51)30567153  
Celular: (51)99585104

**INTERESSADO**

Solicitante: 2526-CITYCAR ALUGUEL DE VEICULOS S.A  
Endereço...: R 25 DE SETEMBRO , 1119  
Cidade.....: Santa Cruz do Sul - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 68.765.049/0001-79  
Bairro...: GOIAS  
CEP.....: 96.810-000 Telefone: (51)30567153  
Celular: (51)99585104

**SOLICITAÇÃO**

Solicitação: O requerente solicita contrarrazões ao recurso administrativo, segue pedido anexo.  
Observação.:

Senha para consulta via Internet: D308CF

**ENCAMINHAMENTO**

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Aberto Encaminhamento: 12/09/2023

**DESTINO**

Orgão.....: 102 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Setor.....: 4 COMPRAS E LICITAÇÕES  
Seção.....:

CITYCAR ALUGUEL DE VEICULOS S.A  
REQUERENTE

*Aline Webber*

ALINE WEBBER  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_/\_\_/\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

## RES: Segue recurso apresentado pela Empresa ELF

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
02	02

**De** Caroline Paiva <caroline.paiva@citycaraluguel.com.br>  
**Para** Licitações e Contratos - Coxilha <licita@pmcoxilha.rs.gov.br>  
**Cópia** Renan Cargnelutti <renan@citycaraluguel.com.br>  
**Data** 2023-09-12 13:28

 Contrarrazões ao Recurso Administrativo - ELF LOCADORA (3).pdf (~667 KB)  ATA - COMPLETA JULHO 2023\_compressed (1).pdf (~11 MB)

Prezados, bom dia.

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa ELF Locadora de Veículos, vimos, através deste, apresentar Contrarrazões.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste.

Certos de sua compreensão, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Caroline Paiva  
ASSISTENTE DE LICITAÇÕES  
SANTA CRUZ DO SUL/RS  
(51) 3056-7185

Feita de pessoas que facilitam a vida de outras pessoas

citycaraluguel.com.br

-----Mensagem original-----

**De:** Licitações e Contratos - Coxilha <licita@pmcoxilha.rs.gov.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 6 de setembro de 2023 15:56  
**Para:** Caroline Paiva <caroline.paiva@citycaraluguel.com.br>  
**Assunto:** Segue recurso apresentado pela Empresa ELF

Aberto prazo para apresentação das contrarrazões.

--

Evilín Salinet Nunes  
Responsável Pelo Setor de Licitações  
Prefeitura Municipal de Coxilha/RS  
054 3379-2500

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA/RS.**

**Pregão presencial nº: 031/2023**

**Processo nº: 92/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, COM O FORNECIMENTO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO EM TEMPO REAL (RASTREADOR), MANUTENÇÃO, SEGURO E QUILOMETRAGEM LIVRE/ILIMITADA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COXILHA.**

**CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S. A**, nova razão social de **LOCADORA DE VEÍCULOS MULTIMARCAS S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 68.765.049/0001-79, com sede na Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 1119, sala 02, Bairro Goiás, em Santa Cruz do Sul, RS, representada pelo sócio administrador **Jair Aloísio Limberger**, inscrito no CPF sob o nº 720.676.670-68, qualificado conforme contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de **ELF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.447.405/0001-11, com sede na Avenida Pernambuco, nº. 1400, Bairro Navegantes, CEP nº. 90240-001, em Porto Alegre, RS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DOS FATOS:**

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que inabilitou sua participação na licitação de nº. 92/2023, uma vez que não atendeu ao requisito 7.5 do edital que prevê que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado de cópia de contrato que o lastreie. Nesse contexto, argumenta que a exigência imposta feriu o princípio da legalidade, já que o art. 30, §4º, da Lei nº. 8.666/93, apresenta redação em sentido contrário.

Sustenta que a apresentação de atestado de qualificação técnica e execução dos serviços anteriores perante a administração pública é suficiente para a comprovação dos requisitos. Aduz que a ausência de documento complementar não pode acarretar a eliminação imediata do certame, bem como salienta que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os documentos de habilitação e proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Expõe que, ainda que se possa exigir documentação complementar, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas ou habilitação, deve sanear a falta através da concessão de prazo para a regularização ou mediante a expedição de ofício ao próprio órgão emissor do atestado. Realça que o Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante. Por fim, requer seja reconsiderada a desclassificação, com a designação de nova data para a apresentação dos lances. Ocorre que, as argumentações da Recorrente não merecem prosperar, de modo que é medida de direito que se impõe a rejeição do Recurso Administrativo interposto.

## II – DO MÉRITO:

### II.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Inicialmente, cabe registrar que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, **não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Nesse diapasão, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. Assim, como é sabido, as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até o seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41, da Lei de Licitações, que versa que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

No caso em vertente, revela-se completamente correta a desclassificação da recorrente, posto que descumpriu os termos fixados no edital. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul comunga sobre a mesma percepção, é o que se pode ver a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL VERIFICADA. INABILITAÇÃO DO CERTAME. CABIMENTO. 1. Para a concessão da tutela de urgência é necessário que haja prova suficiente a dar respaldo ao julgador na convicção da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado no caso em comento. 2. No caso, a parte

agravante descumpriu requisito de habilitação previsto no Edital n° 675/2018. Pregão Presencial n° 383/2018, qual seja, a prova da regularidade fiscal e trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas prevista no item 6.1.2, 2º d (fl. 100), motivo pelo qual restou inabilitada do certame, cujo descumprimento do requisito sequer é negado pela agravante. 3. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080290281 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 31/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2019). (GRIFO NOSSO).

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** Nos processos de licitação, o certame deve atentar aos termos do edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei n° 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa apelante, tendo em vista que não apresentou o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou sagrar-se vencedora a empresa que apresentou o segundo melhor preço. Precedentes da Corte. **APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70080727290, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70080727290 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019). (GRIFO NOSSO).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VARRIÇÃO MANUAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. Na hipótese contida nos autos, o Município de Canoas, por meio do edital n. 50/2018, concorrência pública n. 5/2018, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de capina e roçada, pintura de meio-fio e varrição manual de vias e logradouros públicos para atender a demandas do ente municipal, com regime de empreitada por preços unitários e com critério de julgamento do tipo menor preço global. 2. Para fins de capacitação técnica operacional, constou exigência no item 6.4.4 do edital, no sentido de ser indispensável que a licitante possua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, restando estabelecida a quantidade mensal mínima de 250km de pintura de meio-fio, 325km de capina e/ou roçada e 2.500km de varrição de ruas. 3. Se a licitante deve apresentar capacitação técnica operacional (aptidão) de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, e sendo o objeto licitado, claramente, a varrição manual de vias e logradouros, a inabilitação da impetrante não pode ser tida como equivocada. Não há como se admitir na contagem, como deseja a empresa, a metragem de varrição feita de modo mecanizado, visto que o objeto da licitação é diverso, cuida-se de varrição manual. Entender de modo diverso caracterizaria verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93. 4. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se contra a determinação do item 6.4.4 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo por que não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital. Revogação da decisão atacada. **POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR.** (Agravado de Instrumento N° 70078667425, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Redator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 14/11/2018). (GRIFO NOSSO).

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento,

sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018). (GRIFO NOSSO).

Por conseguinte, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, **dos quais o Poder Público está obrigado**, a inabilitação da recorrente deu-se de forma regular, porquanto deixou de preencher requisito imposto pela administração pública municipal no edital, compatível com a Lei de Licitações, **o que ensejou sagrar-se vencedora a CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A, dado que foi a empresa que apresentou o segundo melhor preço.**

**III – DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº. 92/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 31/2023:**

É imperioso elencar que a inabilitação da empresa ELF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA é perfeitamente cabível, **haja vista que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório relacionadas ao item 7.5 do edital**, que requisita que a “apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido e firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tem capacidade para entregar o objeto deste Edital. O(s) Atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da licitante e indicar os serviços conforme previstos neste edital. **Deverá acompanhar o(s) atestado(s) o contrato firmado entre as partes que comprove a contratação.”**

Destarte, menciona-se que, de acordo com o art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520 /2002, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, **o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.** Logo, partindo-se da premissa de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, a medida aplicada encontra-se amparada pelos critérios da legalidade.

Dentro dessa narrativa, frisa-se que o atestado de capacidade técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. Desse modo, a

determinação de que junto ao atestado se traga contrato firmado para que se comprove a contratação, trata-se de providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

A esse respeito, destaca-se que a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. Portanto, qualquer tese que sustente que houve ofensa ao princípio da legalidade quanto ao ato administrativo consistente na desclassificação do licitante não merece prosperar, uma vez que deixou de apresentar a documentação necessária à participação do certame.

A jurisprudência pátria caminha lado a lado com o tecido acima, é o que se denota abaixo das ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. **DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014). (TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014). (GRIFO NOSSO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA** 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora. (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018). (GRIFO NOSSO).

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014). (GRIFO NOSSO).**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014). (GRIFO NOSSO).**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. CAUÇÃO. RETENÇÃO. LEGALIDADE. Tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei que o rege, de modo que eventual falta de entrega dos documentos, regularmente e anteriormente exigidos, não confere ao licitante o direito a posterior apresentação, em detrimento ao comando legal. Não há de se falar em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade relacionados à desclassificação do licitante que deixa de cumprir o previsto no edital, já que esta se dá em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos que participam do certame. Mostra-se devida a retenção da caução em decorrência de desclassificação da empresa da licitação, mormente quando não constatada qualquer ilegalidade no referido procedimento. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.835807, 20140110403322APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 441). (GRIFO NOSSO).**

Em razão de todo o exibido, causa estranheza a arguição da Recorrente de que não há relevância na solicitação dos contratos celebrados anteriormente que evidenciem que possui qualificação técnica para a prestação dos serviços, dado que, em momento oportuno, não efetuou a interposição de impugnação sobre a questão, conforme preceitua o art. 41, §1º, da Lei nº. 8.066/93, que assevera que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



Por oportuno, vejamos o que diz o art. 41, §1º, §2º, §3 e §4º, da Lei 8666/93, a qual rege as licitações:

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**§ 3º** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**§ 4º** A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Inclusive, a cláusula 3.1 do edital indica que “os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto 819/2007.

### **3. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

**3.1.** Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos da Lei 10.520/2002 e Decreto 819/2007, no endereço Av. Fioravante Franciosi, 68, centro, Coxilha – RS, cabendo o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Demais informações poderão ser obtidas pelo Fone (54) 3379 2511.

**3.1.1.** Caberá o pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**3.1.2.** Deferida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

Nessa senda, levando-se em consideração que é ausente de impugnação o edital de licitação presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada. Diante disso, na verdade, a Recorrente busca ser habilitada, por meio do recurso, quando, na fase de apresentar todas as certificações na licitação, quedou-se inerte.

É impossível, deste jeito, a concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, sob pena de se configurar hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

Implausível, à vista disso, a exibição de novos documentos ou informações que deveriam constar originariamente na proposta. O Superior Tribunal de Justiça divide igual acepção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).

Contudo, é de total relevância esclarecer que a **ELF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** não poderia ser habilitada, em sede de recurso, em face do princípio da isonomia, eis que o licitante que apresentou todos os documentos necessários, durante o período correspondente na licitação, não iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos, **de modo que não há que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato de desclassificação dessa empresa do processo licitatório.**

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.**

O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório e é ele quem fixa as condições e regras para realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Por esse motivo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 7.5 do edital.

Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas previstas no edital, sem prejuízo à recorrente. Aliás, à título de esclarecimento, a cláusula 9.4, estabelecia que: **“[...] se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes verificando sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração**

de uma proposta que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o item.”

9.4. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o item.

Por fim, é evidente que o pregoeiro respeitou claramente não só toda a legislação que rege as licitações, mas também o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, agiu estritamente nos ditames da lei interna do procedimento licitatório, não gerando o seu ato qualquer ilegalidade, muito menos disparidade para que as empresas concorressem em igualdade de condições, sendo que a desclassificação da recorrente se deu, em razão de sua não observância as regras do edital, o que levou ao descumprimento da cláusula 7.5.

#### **V - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer seja **REJEITADO E IMPROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Recorrente **ELF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade ou violação das normas do edital, assim como transgressão a qualquer princípio ou irregularidade no ato administrativo que ensejou na desclassificação, conforme argumentação supra, devendo ser mantida a decisão que declarou a Recorrida **CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S. A** como vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 12 de setembro de 2022.

**JAIR ALOISIO** Assinado de forma digital por JAIR ALOISIO  
**LIMBERGER:7** LIMBERGER:7206766706  
**2067667068** Dados: 2023.09.12  
11:53:13 -03'00'

---

**CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S. A**  
**CNPJ nº. 68.765.049/0001-79**